



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria de Contratações e Aquisições  
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 45/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 22 de novembro de 2019

**RELATÓRIO DE RECURSO**

**PROCESSO:** 00053-00049078/2019-80**LICITAÇÃO:** RDC n.º 02/2019 - CBMDF**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do 1º GBM.**ASSUNTO:** Relatório de recurso**INTERESSADO:** RECORRENTE: RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**1 – DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações (COPLI) que inabilitou a empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI durante a sessão pública do RDC n.º 02/2019 - CBMDF. Finda a sessão pública do RDC, foi aberto o prazo para manifestação sobre a intenção de interpor recurso, consignando a empresa Recorrente: "declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação".

Tendo em vista que a modalidade RDC não prevê o juízo de admissibilidade para o início da fase recursal, foi encerrada a licitação. Deve ser esclarecido que, ao final da sessão pública, a licitação restou fracassada.

Após o recebimento das razões de recurso, foi aberto o prazo para a entrega de contrarrazões. A empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI ofertou contrarrazões ao recurso.

**1.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO DA RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**

A empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, por meio do portal Comprasnet ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), depositou uma extensa argumentação guerreando sua inabilitação. A Recorrente consignou, em termos:

[...].

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica-operacional. O elenco legal dos requisitos de habilitação estão inseridos no artigo 27 da Lei de Licitações, onde suas espécies constituem *numerus clausus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores.

[...].

Sem embargo, os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-DEVER de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, devem verificar ou certidões de acervo técnico OU, as anotações de responsabilidade técnica dos PROFISSIONAIS QUE PARTICIPARAM DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO ATESTADO TÉCNICO, fornecido pelo contratante à construtora. Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário Com essa baliza, os atestados de capacidade técnica da empresa possuem lastro, e os profissionais que participaram da execução possuem documentação que comprovam a habilitação técnico-operacional da equipe da licitante, assim, não encontra respaldo jurídico a inabilitação posta à Recorrente.

[...].

Agora, já in que se refere a decisão do Pregoeiro com o seguinte teor: "Item 15.8.3, "a.2", nenhum profissional apresentou acervo técnico que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas", essa decisão não merece prosperar. Conforme a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 489093 (Data de obtenção do título: 14/05/2013 / Registro Nacional: 000A997927 / Data de Registro: 16/05/2013), o profissional VANDERSON DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA - Arquiteto e Urbanista, profissional vinculado à empresa Licitante, demonstrou nos documentos já enviados pela Licitante sua experiência profissional para instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas, com o seguinte teor:

[...].

Para mais, a inabilitação com a seguinte decisão: "O engenheiro civil júnior LEOGEVILDO, indicado como membro da equipe técnica, não considerado, visto que não apresentou comprovante de inscrição no CREA e não apresentou acervo técnico (15.8.1 "b", e 15.8.3)", também não está amparado pelo direito, já que todos esses documentos são supríveis com a diligência. Eventual falta de documento de inscrição do Engenheiro LEOGEVILDO, pode ser suprida a qualquer tempo, fato que já está superado com o poder de diligência ainda não empregado no certame. Ademais, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

[...].

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

[...].

Posto isso, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de inabilitação/desclassificação da empresa já que a Recorrente apresentou os documentos exigidos no edital quando os anexou, e eventual diferença na indicação do capital social da empresa na Certidão e no Contrato constitutivo, não altera a capacidade e validade dos documentos apresentados. Para mais, retificado o documento antes da assinatura do contrato, suprida está a exigência!

[...].

Finda a Recorrente pugnano pela Reforma da decisão proferida.

**1.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**

Intimados os demais licitantes para ofertar contrarrrazões, a empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI ofertou contrarrrazões. Não obstante, a empresa TB TERRA BRASIL apresentou texto que não se coaduna com a contestação (contrarrrazões), possivelmente pelo fato de não ter manifestado, junto ao sistema comprasnet, a intenção de apresentar recurso.

Deve ser observado, portanto, o prescrito no art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462/2011, que determina, em termos:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

[...];

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas;

[...].

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do caput deste artigo **deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.** (grifos nossos)

[...].

Claramente, a fase recursal do RDC importa em 2 (dois) momentos: 1) a manifestação de forma imediata; e 2) a apresentação das razões de recurso. Quando a empresa TB TERRA BRASIL não manifestou sua intenção de recorrer, na forma do item 16.2.1 do Edital, operou-se a preclusão (perda do direito de exercer determinado ato processual).

Visto a inexistência de manifestação de intenção de interpor recurso junto ao sistema comprasnet, conforme se observa na página 5 da Ata do RDC nº 02/2019 - CBMDF (prot. 31771322), onde consta somente a manifestação de recorrer da empresa Recorrente (RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI), deixo de analisar as contrarrrazões da empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.

## 2 – DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe informar que os atos praticados pela COPLI no certame em lide foram pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Em análise aos argumentos trazidos, constata-se que não assiste razão à empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI. Fica evidenciada que a decisão que inabilitou a empresa foi correta. Pois vejamos.

### 1. Cita a empresa RVA, guerreando as exigências de habilitação, em termos:

Esse é um primeiro debate, mas o objeto da licitação não é para obras de engenharia em complexidade, mas a reforma do 1º Grupamento de Bombeiro Militar de Brasília, nos estritos liames do Termo de Referência e exigir tamanha restrição à competitividade traz flagrante prejuízo ao erário.

A alegação apresentada denota que a Recorrente desconhece o objeto do RDC nº 02/2019 - CBMDF, isto é, a empresa não leu o inteiro teor do instrumento convocatório, do projeto básico e seus anexos (plantas de arquitetura/engenharia, caderno de especificações, caderno de encargos, memorial descritivo, entre outros). O Edital e o Projeto Básico já citam, de forma clara, que o objeto da licitação é a "reforma e ampliação do 1º Grupamento de Bombeiro Militar (1º GBM), situado no Setor de Administração Federal Norte – SAFN - Quadra 04 Lote 02 – Brasília - Distrito Federal".

Caso a empresa tivesse realizado a visita técnica ao local, compreenderia que o objeto do certame é uma REFORMA COM AMPLIAÇÃO de uma edificação da década 1960, situada em área tombada do DF. Trata-se de uma obra que envolve demolição, reforço estrutural e até mesmo trabalhos em ambientes confinados (a edificação possui laje dupla). A reforma envolve o fornecimento e instalação de equipamentos como aparelhos de ar-condicionado, sistema de vigilância (CFTV), sistema de som, instalações lógicas, entre outros.

Diante do exposto, a afirmação da empresa não passa de mera ilação. Possivelmente a Recorrente acreditou que o certame objetivava a contratação de serviços de manutenção predial.

Ressalta-se, portanto, que o objeto da licitação é a realização de uma obra, reforma e ampliação de uma Unidade Bombeiro Militar.

### 2. Cita a Recorrente sobre as exigências de habilitação constantes no Edital:

A inserção, no edital, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluindo do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança.

[...].

A Recorrente foi inabilitada com argumento que prejudica os princípios da competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade que devem reinar na condução do certame. Desta feita, a Comissão Licitante criou embaraços à contratualidade que merecem ser reformulados, tendo em vista que, possuem acervo técnico suficiente para demonstrar sua capacidade de cumprir o objeto licitado (reforma da edificação do 1º GBM), possui ampla documentação de serviços prestados, corpo profissional com vasta experiência, além de documentos públicos que dão lastro nessa manifestação, mas, no entanto, foi inabilitada com argumentos desarrazoados e em contrariedade a Corte de Contas. À vista disso, importante se faz destacar que todos os Atestado de Capacidade Técnica apresentados possuem lastro da execução dos serviços e, em que pese alguns deles não conterem a Certidão de Acervo Técnico – CAT, essa desconsideração dos documentos pela Comissão Licitante é flagrantemente irregular, tendo em vista que na "afereção da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes" (Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara).

Importante se faz destacar que o TCU considerara irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Por outro lado, ainda com base no Acórdão 2326/2019-Plenário, "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados".

Deve ser frisado que a argumentação da empresa é confusa e demonstra que a mesma não se atentou, ou não leu o instrumento convocatório. Nenhum quesito acostado trouxe prejuízo à competitividade - só a constatação da quantidade de participantes que responderam ao chamamento já rechaça a informação da empresa RVA (para o certame compareceram 30 licitantes).

Deve ser esclarecido que em momento algum o CBMDF exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA/CAU. Novamente, a afirmação indica que a licitante não se atentou para o texto do instrumento convocatório.

Cita o Edital, no item 15.8.2, em termos:

**15.8.2. Documentos relativos à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:**

a) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome do Licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) **em nome de profissional habilitado que trabalhe ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa**, comprovando a execução, a qualquer tempo, de obras de reforma com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os seguintes serviços: [...]. (grifei)

O chamamento exigiu a entrega de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhados das respectivas CATs, em nome de profissional que responda ou tenha respondido como responsável técnico da empresa. Essa exigência, do atestado acompanhado da respectiva CAT é alicerçada em julgados do Tribunal de Contas do DF (TCDF), Decisões nº 347/2017 e 2.459/2019, e do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 2.326/2019 - TCU - Plenário.

Aliás, o r. Acórdão nº 2.326/2019 - TCU - Plenário, acostado pela própria recorrente, cita que "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: **as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados**".

Na r. Decisão nº 347/2017 - TCDF, é consignado, em termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: [...]; III – orientar a Novacap que, para fins de habilitação técnica, em futuras licitações para contratação de obras ou serviços de engenharia: [...]; b) sempre que optar por requerer dos licitantes a **demonstração de capacidade técnico-operacional**, pode-se também exigir, quando for o caso, a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, **acompanhados das respectivas CAT em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade empresária ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa**, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA e do item II.ix da Decisão n.º 3.545/2016; [...]. (grifei)

Corroborando a exigência constante em Edital, vejamos a Decisão nº 2.459/2019, em termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital da Licitação Eletrônica – RDC n.º 01/2019 – CBMDF (Peça 02), do Ofício SEI-GDF nº. 4/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP (Peça 04) e da cópia do Processo Eletrônico SEI nº. 00053-00067499/2017-21, adicionada à aba Associados no Processo Digital: II – [...].: a) em relação à habilitação técnica: 1. suprimir do item 15.8.2 do Edital a exigência de os atestados de capacidade técnico-operacional serem acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU em nome da empresa licitante, em face de o CREA/CAU não certificar esse tipo atestado, **adaptando o referido regimento, caso entenda necessário, ao disposto no item "III.b" da Decisão TCDF n.º 347/2017**; [...]. (grifei)

Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica em conjunto com as respectivas CATs dos profissionais habilitados que atuam ou tenham atuado como responsáveis técnicos. Insustentável, portanto, a irresignação da empresa com relação aos atestados acompanhados das CATs, na forma do Item 15.8.2, "a", do Edital.

3. Prossegue a Recorrente defendendo que o CBMDF deveria ter diligenciado para conferir as CATs dos profissionais. Segundo a empresa, "os atestados de capacidade técnica da empresa possuem lastro, e os profissionais que participaram da execução possuem documentação que comprovam a habilitação técnico-operacional da equipe da licitante".

Novamente não assiste razão à empresa RVA. A Administração realizou as necessárias diligências junto ao sistema SICAF para confirmação das condições de habilitação técnica da empresa, não encontrando quaisquer documentos que motivassem uma decisão diversa da proferida. Caso a licitante tivesse juntado mais informações de seu acervo técnico no sistema SICAF, esses documentos seriam considerados.

Consta no SICAF:

The screenshot displays the 'Consulta Nível V - Qualificação Técnica' page in the SICAF system. It is divided into three main sections:

- Fornecedor:** Shows details for 'RVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES ERELI'. Fields include CNPJ (20.936.189/0001-36), Razão Social (RVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES ERELI), Nome Fantasia (RVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS), Situação do Fornecedor (Credenciado), Data de Vencimento do Cadastro (18/09/2020), and Situação do Nível V (Cadastrado).
- Entidades de Classe:** A table listing the 'CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF' with registration number 13041/RF, validity date 31/12/2019, and a green status icon.
- Certificação Técnica:** A message stating 'Nenhum registro de certificação técnica encontrado'.

Como se observa da página do SICAF, a Administração diligenciou para comprovar o possível atendimento dos requisitos de habilitação por parte da Recorrente. Não obstante, a própria empresa RVA não juntou uma documentação mínima no sistema SICAF, só depositando no sistema o comprovante de inscrição no CREA/DF.

Sobre a realização de diligências, a doutrina majoritária do TCU entende que a ferramenta deve ser utilizada para confirmar a existência de informação já constante nos documentos entregues pelo particular. Sobre as diligências, discorre o TCU, por meio do r. Acórdão nº 3.418/2014 - TCU - Plenário, em termos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências **para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifei)

Foi justamente a atuação da Administração no presente caso concreto. Foram realizadas as diligências para comprovar o possível atendimento dos requisitos de habilitação, para confirmar as informações enviadas pela Recorrente.

Não deve ser esquecido, ainda, que as diligências não devem acostar aos autos informação nova, que deveria ter sido entregue pela licitante. A realização de diligência destina-se a evitar desclassificações ou inabilitações temerárias, que frustrem o caráter competitivo do feito. Não obstante, há limites para a diligência, limite este consignado no art. 43, § 3º *in fine*, da Lei nº 8.666/1993 quando discorre que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Nesse sentido, discorre o e. TCU, na ementa do r. Acórdão nº 1.612/2010 - TCU - Plenário, em termos:

Ementa: determinação ao Ministério das Comunicações para que, em licitações: [...]; d) utilize a prerrogativa concedida pelos arts. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, de promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução

do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:** [...]. (grifei)

Esclarecedor o ensinamento inserido no r. Acórdão nº 1.385/2016 - TCU - Plenário. Segundo o TCU, devem ser realizadas diligências para afastar dúvidas em relação aos documentos ou informações apresentadas pelos licitantes.

Cita o julgado, em termos:

**Acórdão nº 1.385/2016 – TCU – Plenário**

[...], diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências **para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo.** [...]. (grifei)

Corroborando o Julgado, o r. Acórdão nº 1.795/2015 - TCU - Plenário. No *decisum* o TCU orienta que a diligência deve ser realizada quando a informação ausente estiver contida de maneira implícita na documentação entregue nos invólucros.

Cita o r. Acórdão, em termos:

**Acórdão nº 1.795/2015 - TCU - Plenário**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (grifei)

Compulsando os julgados citados, resta evidenciado que o posicionamento do TCU é de que a diligência se presta para confirmar informações já existentes, até mesmo de forma tangencial, nos autos. A ferramenta não deve ser utilizada para juntar documento que deveria constar originalmente dos envelopes de proposta e habilitação.

Coadunando com o posicionamento do TCU, o Poder Judiciário também se posiciona no sentido de que o dever de diligência não tem o condão de corrigir toda e qualquer falha. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2), por meio do r. Acórdão AC 0005682-73.2014.4.02.5101 RJ (TRF-2), ensina que as diligências devem ser realizadas para correção ou esclarecimentos de falhas de caráter formal.

Cita o TRF/2, no citado julgado, em termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43§ 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEPROVIDO. 1. **O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório**, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, **evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado – Acórdão 3340/2015 – Plenário – Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (grifei)

Diante do exposto, resta evidenciado que a realização de diligências deve ser utilizada para sanear falhas formais e materiais ou mesmo **confirmar informações preexistentes nos autos do processo licitatório**. O instrumento não se destina a acostar documento não juntado no momento oportuno (invólucro e proposta de preços ou de habilitação).

Isto posto, a irrisignação da Recorrente não se sustenta. A empresa RVA COMERCIO deveria acostar os documentos de habilitação técnica que comprovassem o atendimento dos requisitos do Edital.

Não cabe, igualmente, qualquer afirmação de que a empresa não teve oportunidade de entregar seus documentos de habilitação. A COPLI questionou a empresa RVA se haviam outros documentos de habilitação a serem entregues, conforme se observa da Ata do RDC nº 02/2019 - CBMDF.

Quando questionada, a empresa respondeu em 08/11/2019 17:18:02 (página 7 da Ata): "Documentos de habilitação já foram enviados, sendo assim não será necessário enviar o anexo novamente."

Restou comprovado, portanto, que a Recorrente foi inabilitada tão somente porque não conseguiu comprovar a qualificação técnica mínima prevista no instrumento convocatório.

4. Prossegue a empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, em sua peça recursal, sobre a experiência anterior em cabeamento estruturado do responsável técnico, em termos:

Conforme a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO nº 489093 (Data de obtenção do título: 14/05/2013 / Registro Nacional: 000A997927 / Data de Registro: 16/05/2013), o profissional VANDERSON DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA - Arquiteto e Urbanista, profissional vinculado à empresa Licitante, demonstrou nos documentos já enviados pela Licitante sua experiência profissional para instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas, com o seguinte teor:

"Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de interruptor por interruptor de uma seção 4x2** completo (tipo: Pial, Fame ou similares). UND 3 Fornecimento de material e mão de obra para substituição de tomada por tomada 4x2 universal completa de embutir (tipo: Pial, Fame ou similares)."

"Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de chuveiros, aterramento e ar condicionados** por cabo de 6mm²."

"Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de iluminação e de força por fio de 2,5mm²**. MT 120 Demolição e remoção de ramais e sub-ramais de água fria. Fornecimento de material e mão de obra para substituição da fiação do quadro de medição até o quadro de distribuição por cabo de 10mm²."

"Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de chuveiros, aterramento e ar condicionados** por cabo de 6mm."

"Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de iluminação e de força por fio de 2,5mm²**. MT 885 Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de chuveiros, aterramento e ar condicionados por cabo de 6mm²**. Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de eletroduto por eletroduto de PVC flexível corrugado de 25mm de primeira linha MT 1200** Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de eletroduto por eletroduto de PVC flexível corrugado de 32mm**, de primeira linha MT 1090 Abertura de rasgo em alvenaria para possibilitar a substituição de eletroduto e fechamento com argamassa no traço de 1."

"**Fornecimento de material e mão de obra para substituição de tomada por tomada 4x2 universal completa de embutir.**"

"Fornecimento de material e mão de obra para **substituição de toda a fiação dos circuitos elétricos de iluminação e de força por fio de 2,5mm²**." Logo, a alegação posta para inabilitar a Licitante não merece prosperar. (grifos no original)

A argumentação apresentada pela empresa é, no mínimo, confusa. Foram analisados todos os documentos apresentados pela empresa, não sendo apresentados dados que demonstrassem a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e rede telefônica.

Injustificável, ainda, a interpretação da empresa de que o fornecimento e instalação de "materiais elétricos" ou substituição de "fiação dos circuitos elétricos", comprova a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado. O texto apresentado somente demonstra que a empresa não detém experiência anterior mínima para executar o futuro ajuste.

De acordo com a ABNT, no Dossiê Técnico "Cabeamento estruturado - Edificação Comercial e Data Center" (disponível em <http://www.abnt.org.br/paginampe/biblioteca/files/upload/anexos/pdf/e9dbccdd3906e80bff62352731bf495a.pdf>), o cabeamento estrutural é um sistema de cabeamento cuja infra-estrutura é flexível e suporta a utilização de diversos tipos de aplicações tais como: dados, voz, imagem e controles prediais.

Cita o Dossiê, em termos:

Escopo: Esta Norma especifica um sistema de cabeamento estruturado para uso nas dependências de um único ou um conjunto de edifícios comerciais em um campus, bem como para a infraestrutura de cabeamento estruturado de data centers. Ela cobre os cabeamentos metálico e óptico.

Esta Norma aplica-se a redes locais (LAN) e redes de campus (CAN), quando aplicada a edifícios comerciais e data centers. Nos ambientes de data centers, a aplicação desta Norma limita-se ao cabeamento interno para a conexão dos equipamentos de tecnologia da informação (TI), segurança e automação usados nos data centers. O cabeamento especificado nesta Norma suporta uma ampla variedade de serviços, incluindo voz, dados, imagem e automação.

Esta Norma especifica diretamente ou via referência:

- A estrutura e configuração mínima para o cabeamento estruturado;
- As interfaces para tomadas de telecomunicações (TO) e tomadas de equipamentos (EO);
- Os requisitos de desempenho para enlaces e canais individuais de cabeamento;
- As recomendações e requisitos gerais;
- Os requisitos de desempenho para o cabeamento para as distâncias mínimas e máximas especificadas nesta Norma;
- Os requisitos de conformidade e procedimentos de verificação.

Esta Norma traz ainda recomendações para:

- Melhores práticas para projeto e instalação de infraestrutura para data centers;
- Cabeamento para sistemas de automação e controle em edifícios;
- Simbologia para projetos de cabeamento estruturado. [...].

O dossiê esclarece, ainda, que as normas da NBR 14565 (cabeamento estruturado para edifícios comerciais) não se aplicam "aos requisitos de proteção e segurança elétrica, proteção contra incêndio e compatibilidade eletromagnética, que são cobertos por outras normas e regulamentos".

Várias informações corroboram a informação acima acostada, de que as instalações de cabeamento estruturado não se confundem com instalações elétricas. Um dos conceitos de cabeamento estruturado é o seguinte (disponível em <https://conceito.de/cabeamento-estruturado>):

Dá-se o nome de cabeamento estruturado ao sistema de cabos, conectores, condutas e dispositivos que permitem **estabelecer uma infra-estrutura de telecomunicações num edifício**. A instalação e as características do sistema devem cumprir com certos padrões (normas) para fazer parte da condição de cabeamento estruturado.

[...].

O cabeamento estruturado permite transportar, dentro de um edifício ou de um recinto, os sinais emitidos por um emissor até ao respectivo receptor. Trata-se, portanto, de **uma rede física que pode combinar cabos UTP, blocos de conexão e adaptadores, entre outros elementos**.

Ao suportar diversos **dispositivos de telecomunicações**, o cabeamento estruturado permite ser instalado ou modificado sem necessidade de ter conhecimentos prévios sobre os produtos que se utilizarão sobre ele.

Na hora da colocação, deve-se ter em conta a extensão do cabeamento, a segmentação do tráfego, a possível aparição de interferências electromagnéticas e a eventual necessidade de instalar redes locais virtuais. [...] (grifei)

Ainda sobre a definição de cabeamento estruturado, cita a página <http://www.gestaodinamica.com.br/o-que-e-e-porque-utilizar-cabeamento-estruturado.html>, em termos:

Cabeamento estruturado é uma maneira padronizada de cabear um tipo de rede (independentemente de seu tipo: telefonia, internet, etc) minimizando custos e maximizando possíveis expansibilidade futuras. Todas as sinalizações de dados, voz (telefonia), multimídia (som ambiente ou vídeo) podem ser transmitidas através do mesmo cabo de mesma infraestrutura (tomadas, conectores, painéis).

Ante as informações acostadas, comprova-se que o cabeamento estruturado é o conjunto de instalações voltadas para a transmissão de dados, voz, vídeo, etc entre os sistemas instalados em uma edificação. Os atestados entregues pela Recorrente não demonstram, como sobredito, a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado.

A experiência anterior em instalações elétricas não elide a necessidade de comprovação de experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado. Tratam-se de experiências distintas.

As exigências de qualificação técnica têm o condão de comprovar a experiência anterior da licitante que participa do certame. Essas exigências revestem-se de verdadeira garantia, para a Administração Pública, de que os interessados já executaram objeto similar àquele pretendido. A Recorrente não comprovou sua experiência anterior na forma prescrita no instrumento convocatório, impondo-se a inabilitação.

Resta evidenciado, portanto, que foi correto o ato de inabilitação da empresa RVA COMERCIO.

5. Segundo a empresa RVA COMÉRCIO, a Administração deveria ter diligenciado para confirmar as qualificações técnicas do engenheiro LEOGEVILDO DE SOUZA LIMA. O profissional não foi considerado, pela COPLI, como responsável técnico da empresa, visto que não foram apresentadas as comprovações de acervo técnico e o comprovante de inscrição no CREA. Para a Recorrida a "Eventual falta de documento de inscrição do Engenheiro LEOGEVILDO, pode ser suprida a qualquer tempo, fato que já está superado com o poder de diligência ainda não empregado no certame".

Novamente a argumentação da Recorrente é incompreensível, visto que a inabilitação não foi motivada pela ausência de documentação do profissional. O profissional, visto a não apresentação do comprovante de inscrição no CREA e de documentos que comprovassem a experiência anterior, não foi considerado para fins de equipe técnica.

Sobre o assunto, discorre o item 15.8.3.4 do instrumento convocatório, em termos:

15.8.3.4. As comprovações de capacitação técnico-profissional devem ser referentes aos **profissionais indicados na Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica, na forma do item 15.8.1 – c.2**, deste Edital. (grifei)

O item 15.8.1 – c.2 disciplina o seguinte, em termos:

15.8.1. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GERAL DO LICITANTE:

[...].

c) Apresentação das seguintes declarações:

[...].

c.2) ) **Declaração Formal dos Membros da Equipe Técnica**, com a indicação nominal e **respectiva qualificação de cada membro**, de sua disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação (modelo – Anexo VI ao Edital);

[...]. (grifei)

Comprova-se, novamente, que a irrisignação da empresa RVA COMERCIO não se sustenta. Mais que isso, a Recorrente demonstra que desconhece o instrumento convocatório, visto que o Edital impõe que deve ser comprovada a experiência anterior de todos os profissionais indicados na Declaração de Equipe Técnica.

Ante a não juntada de documentos que comprovassem a experiência do engenheiro LEOGEVILDO, o profissional foi desconsiderado. Não há qualquer erro nessa decisão.

Sobre a irrisignação contra o procedimento da Administração, deve ser rememorada a já citada jurisprudência do TCU, que veda a realização de diligências para juntar informação nova nos autos do processo. As diligências devem ser realizadas para a comprovação de informações já existentes - vide os já citados Acórdãos nº 1.462/2010, 3.418/2014, 1.795/2015 e 1.385/2016, todos do Plenário da Corte Federal de Contas.

Claramente o proposto pela Recorrente é inadmissível, visto que tenta delegar para a Administração uma responsabilidade que é unicamente sua, qual seja, a entrega de sua proposta de preços e de seus documentos de habilitação. A confecção de seus "invólucros", assim como de seu preço, é ônus do particular, trata-se de assunto que não compete à Administração Pública.

É o que disciplina o instrumento convocatório. Cita o Edital, sobre o envio da proposta de preços, em termos:

[...].

14.2. O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, **deverá enviar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** a contar da requisição do Presidente da CPL via chat, a Proposta de Preços devidamente atualizada, em conformidade com o valor negociado ou o último lance ofertado.

[...].

14.4. Deverão ser enviados, no prazo indicado no item 14.2, os seguintes documentos:

14.4.1. Carta-Proposta adequada ao preço ofertado, com todos os documentos e requisitos descritos no item 10.3 deste Edital;

[...]. (grifei)

O Edital disciplina a entrega dos documentos de habilitação no mesmo sentido. Cita o Edital do RDC nº 02/2019 - CBMDF, em termos:

15.1. Encerrada a fase de propostas, a CPL **requisitará do arrematante o envio dos documentos exigidos para a habilitação**, conforme regulado neste Edital.

15.1.1. Os documentos de habilitação que deverão ser enviados em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da requisição da CPL, exclusivamente por meio do sistema Compras Governamentais (opção "Enviar Anexo" do Sistema Eletrônico).

15.1.2. Os documentos de habilitação poderão, a critério da licitante, ser enviados juntamente com a proposta ajustada na forma do item 14.2.

15.3. DOS LICITANTES CADASTRADOS NO SICAF:

15.3.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF **deverão encaminhar os seguintes documentos:**

[...].

15.4. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF **deverão apresentar a seguinte documentação** relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista, Habilitação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica:

[...]. (grifei)

Como se observa, o instrumento convocatório evidencia que, inequivocamente, é ônus do particular formular sua proposta de preços, assim como as comprovações de atendimento dos requisitos de habilitação.

Do exposto, evidencia-se que a interpretação trazida pela empresa RVA não merece guarida.

6. A Recorrente, empresa RVA COMERCIO, afirma, em vários momentos, que o instrumento convocatório faz exigências exacerbadas. Cita a empresa, em termos:

A Corte de Contas já se manifestou por diversas oportunidades quanto ao afastamento do rigorismo e adoção de medidas proporcionais e razoáveis na obtenção da proposta mais vantajosa. [...].

[...].

Não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado, ainda mais com permissivo legal específico. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores especificações ou exigência documental absurdas. Em que pese o órgão licitante estar vinculado ao Tribunal de Contas da União, as decisões do TCU são elementares para o desenvolvimento da defesa e esse tribunal possui firme jurisprudência quanto às regras editalícia.

[...].

Deve ser ressaltado que o instrumento convocatório foi lavrado em conformidade com a jurisprudência dominante do TCU e do TCDF, sendo as exigências de experiência anterior definidas em percentual que não prejudicassem a participação no feito. Não há que se falar em mitigação da competitividade diante de uma participação considerável de interessados (30 licitantes).

Outro ponto que deve esclarecido é que o CBMDF não buscou qualquer interpretação restritiva dos documentos apresentados, muito pelo contrário. A título de exemplo, a própria recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que comprova a experiência anterior em "manutenção predial e pequenas reformas" (Atestado da Biblioteca Nacional de Brasília - CAT/CAU nº 525832), atestado este que não foi desconsiderado.

Diante desse cenário, a afirmação da Recorrente de que houve restrição à participação não tem qualquer sustentação. As exigências de qualificação técnica-operacional e de qualificação técnica-profissional foram as mínimas necessárias para garantir a qualidade mínima para a obra (reforma e ampliação do 1º GBM).

Ademais, nenhuma empresa, nem a Recorrente, apresentou qualquer petição, pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, arguindo possíveis exigências incompatíveis com o objeto da licitação. Esse silêncio já demonstra, por si só, a inexistência de exigências descomedidas.

Deve ser alertado que o direito de petição é amplo, isto é, a insurgência contra o texto editalício deve ser prestigiada pela Administração Pública. Sobre a possibilidade de apresentação de pedidos de impugnação, o TCU, por meio do r. Acórdão nº 365/2017 - TCU - Plenário, já decidiu, que "*independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessada, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes.*"

O Tribunal da Cidadania (STJ) já se posicionou no mesmo sentido do TCU. Cita o STJ (AgRg no MS 5.963/DF, 1ª S, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 22.11.2000, DJ de 3.09.2001), que se "*a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não seja licitante.*"

O julgados inseridos evidenciam que o direito de interposição de pedidos de esclarecimentos ou de impugnações ao Edital é amplo. Não há que se falar, portanto, em óbices para a apresentação de petições para questionar ou guerrear as cláusulas do instrumento convocatório.

Ora, como a Recorrente não apresentou qualquer reclamação contra os regramentos do Edital, a sua participação importou em aceitação integral de todas as exigências. É o que prescreve o item 27.9 do Edital de RDC nº 02/2019 - CBMDF, que discorre que "*a simples apresentação de documentação não envolve qualquer compromisso de contratação por parte da Administração, importando, porém, para o licitante a irretratável aceitação das condições de qualificação e dos termos deste edital.*"

Claramente, a insurgência da Recorrente com as exigências documentais somente após sua inabilitação é, além de extemporânea, fruto do seu descuido na separação dos documentos que pudessem comprovar sua capacitação técnica.

7. A empresa RVA insiste, repetidamente em sua petição, que a Administração deveria diligenciar para evitar a inabilitação da proposta mais vantajosa. Cita a Recorrente, em termos:

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: [...].

[...].

Ademais, sendo documento suprível, há de ponderar a possibilidade de juntada posterior do documento, desde que não altere a proposta, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a Administração Pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário: [...].

Entendimento diverso configura-se de modo direto o descumprimento legal e desrespeito ao princípio da competitividade, do interesse público e da contratação mais vantajosa, sobre o tema em análise nestes autos, a Corte de Contas exarou diversas decisões e selecionamos algumas que irão subsidiar o julgamento desta respeitável Comissão, senão vejamos:

[...].

O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público. Sendo assim, vantajosidade — ou simplesmente vantagem — é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta:

(a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, [...];

b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade [...];

(c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade [...].

Novamente não assiste razão à Recorrente. Como já discorrido e fartamente demonstrado, as diligências, além de realizadas, não podem acostar aos autos do processo informação nova. É o que discorrem os já citados Acórdãos nº 1.462/2010, 3.418/2014, 1.795/2015 e 1.385/2016, todos do Plenário da Corte Federal de Contas.

O sustentado pela empresa RVA, de que a diligência traria informação suprível, somente demonstra que a empresa desconhece o teor de seus documentos de habilitação. Como já discorrido, a empresa não comprovou sua experiência anterior em instalações prediais exigíveis no instrumento convocatório, operando-se sua inabilitação.

Outro ponto que deve ser sopesado é a afirmação da empresa de que a Administração deveria possibilitar a "*juntada posterior do documento, desde que não altere a proposta, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço*", que demonstra um desconhecimento dos princípios informadores da licitação, principalmente o princípio da isonomia. Possibilitar a entrega posterior de documentação, em inequívoca afronta à jurisprudência dominante do TCU e ao texto do Edital, acarretaria em verdadeira atuação temerária da Administração, visto o vício substancial (não apresentação de documento de qualificação técnica).

Diante do exposto, resta evidenciado que a realização de diligências deve ser utilizada para sanear falhas formais e materiais ou mesmo confirmar informações preexistentes nos autos do processo licitatório. O instrumento não se destina a acostar documento não juntado no momento oportuno (invólucro e proposta de preços ou de habilitação).

O cerne da questão encontra-se justamente na classificação das falhas cometidas pela Recorrente. Caso tivesse cometido falhas formais ou materiais, é impositiva a realização de diligência para sanear o defeitos. Em sentido contrário, caso tenham ocorrido erros substanciais, isto é, falhas não passíveis de saneamento, a inabilitação é a única medida cabível.

De acordo com o Relatório Técnico da SECEX do TCE/MT (processo 18742-9/2012), os erros nos processos licitatórios são 3: erro formal; erro material; e erro substancial. O erro formal é caracterizado quando a informação é produzida de forma diferente da exigida, mas atende a finalidade essencial (um exemplo de erro formal é a ausência de um documento cujas informações já foram supridas por outro documento que já consta do envelope). O erro material é aquele de fácil percepção, também chamado de erro de fácil constatação: é o erro grosseiro, percebido por qualquer pessoa, visto que retrata a inexistência material (como exemplo, pode ser citado o erro de soma na planilha de custos). Já o erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento ou mesmo a proposta de preços e impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos no Edital, acarretando na desclassificação ou inabilitação (a título de exemplo, configura erro substancial a não entrega de documentos de qualificação técnica).

Claramente, como informado no ato decisório proferido, o erro cometido foi substancial. A empresa não apresentou documentos de qualificação técnica exigidos nos itens 15.8.2 "a.3" (a empresa não apresentou atestado que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas) e 15.8.3 "a.2" (nenhum profissional apresentou acervo técnico que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas).

Evidencia-se, novamente, a correção da decisão proferida.

Qualquer alegação de que a seleção da proposta mais vantajosa foi prejudicada é inusitada, visto que a empresa não demonstrou o atendimento de requisitos de qualificação técnica. Nesse sentido o STJ, por meio do ROMS nº 18240/RS (julgado em 20/06/2006 e publicado em 30/06/2006) prescreve que "*se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame*".

Diante desse cenário, a Apelante não pode insinuar que era detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que não atendia aos requisitos mínimos de qualificação técnica. A proposta mais vantajosa é aquela de menor preço dentre as propostas válidas.

Portanto, a tese defendida pela empresa RVA, de que o CBMDF deveria declarar como vencedora da licitação uma empresa que não atende os requisitos de habilitação, configura verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nada mais absurdo.

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania, por meio do RESP nº 421946/DF (julgado em 07/02/2006 e publicado em 06/03/2006) orienta que "*o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele*". Não cabe à Administração, portanto, descumprir as regras postas no instrumento convocatório.

Qualquer decisão no sentido de manter uma licitante que não atende as exigências mínimas do Edital configura verdadeiro atentado contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação ao instrumento convocatório é o verdadeiro azimute que impede a atuação, tanto do particular quanto da Administração, eivada de subjetividades ou de "achismos".

Sobre a vinculação ao Edital, ensina o TCU, em termos:

**ACÓRDÃO Nº 932/2008 – TCU – PLENÁRIO**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**ACÓRDÃO Nº 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO**

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

**ACÓRDÃO Nº 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº

8.666/1993.

#### ACÓRDÃO Nº 808/2008 – TCU – PLENÁRIO

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Como discorrido, inequivocamente não assiste razão à empresa RVA.

8. A Impugnante, empresa RVA, pugna pelo prestígio do princípio do formalismo moderado para que a decisão anteriormente proferida seja reformada. Uma vez mais o defendido pela Recorrente não merece guarida.

Não há que se falar em formalismo moderado diante de documentos de habilitação de empresa que não comprova os requisitos mínimos de qualificação técnica operacional e profissional. Como já fartamente demonstrado, o erro apresentado pela documentação de habilitação da RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI é substancial.

Não foram apresentados comprovantes de atendimento de requisitos de habilitação técnica-operacional e técnica-profissional. A simples leitura dos atestados apresentados pela Recorrente e do disposto nos itens 15.8.2 "a.3" e 15.8.3 "a.2" já demonstra a falta de comprovação de experiência anterior.

Para o item 15.8.2 "a.3", a empresa não apresentou atestado que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas. Já para o item 15.8.3 "a.2", nenhum profissional apresentou acervo técnico que comprove a experiência anterior em instalações de cabeamento estruturado, rede lógica e redes telefônicas.

Do exposto, a falha dos documentos de habilitação da RVA está inequivocamente comprovada. Deve ser ressaltado, ainda, que a falha foi substancial, isto é, é incabível qualquer arguição no sentido de que ocorreu uma interpretação restritiva por parte da Administração.

9. A empresa prossegue suas razões de recurso arguindo, em termos:

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado. Não é válida a atuação administrativa que, sob a justificativa de dar concretude a um determinado princípio, acarrete o sacrifício de outro valor igualmente protegido pela ordem jurídica.

Posto isso, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade, e em consonância com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer que Vossa Senhoria reforme a decisão que inabilitou a Recorrente, bem como defira a juntada de eventuais documentos necessários à diligência da Comissão, bem como os atestados apresentados sejam novamente valorados eis que a empresa possui ampla capacidade técnica-operacional para desenvolver o objeto licitado que é, tão somente, execução de serviços de reforma, respeitando as demais exigências do certame, promovendo em especial as diligências complementares no intento de clarear eventual óbice à contratação mais vantajosa para a administração pública e, por consequência, a preservação e respeito ao erário.

Como já discorrido, qualquer afirmação no sentido de que o instrumento convocatório trouxe cláusulas restritivas da competitividade é equivocada e somente demonstra o desconhecimento do inteiro teor do ato de convocação. Deve ser repisado que o certame contou com a participação de 30 (trinta) empresas, fato este que, por si só, anula qualquer alegação de imposição de cláusulas restritivas da competitividade.

As afirmações de que deve ser utilizado o princípio do formalismo moderado, assim como possibilitada a juntada de documentos, consubstancia-se em verdadeira afronta aos princípios do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório. Inexistiu qualquer julgamento com base em excesso de formalismo, como já informado - reitera-se que na análise dos documentos de habilitação foram aceitos, inclusive, atestados de manutenção predial. Outro ponto a ser sopesado é a solicitação de juntada de novos documentos, fato este que afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.462/2010, 3.418/2014, 1.795/2015 e 1.385/2016, todos do Plenário da Corte Federal de Contas, citados mais de uma vez).

Se a empresa possui ampla capacidade técnica-operacional para desenvolver o objeto licitado, deveria ter apresentado essa documentação durante a sessão pública. Os documentos apresentados somente demonstraram que a Recorrente não atende os requisitos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional ou que não se atentou para o texto do instrumento convocatório. Claramente, o inteiro teor do presente Relatório comprova que a insurgência da empresa RVA não merece acolhida.

Outro enfoque que deve ser abordado é que não há que se falar em afastamento de óbices para a contratação mais vantajosa. A contratação mais vantajosa é aquela que, dentre as propostas válidas, apresenta a maior vantagem econômica para a Administração. A proposta da Recorrente não é válida, visto que a licitante não comprovou o atendimento dos requisitos de habilitação.

Deve ser rechaçada a contratação de empresa que apresenta uma qualificação técnica aquém das exigências mínimas previstas no Edital, visto a afronta aos princípios informadores da licitação (vinculação ao Edital, isonomia, julgamento objetivo, etc). Ante a situação fática apresentada, a proposta da Recorrente não é válida e, portanto, não pode ser considerada vantajosa.

10. Em suas razões de recurso, cita a Recorrente, em termos:

Caso não reformado os pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da Recorrente para que impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação formal junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sobre o exposto pela empresa RVA, não deve ser esquecido que o sistema jurisdicional pátrio é uno, por força do art. 5º, XXV, de nossa Bíblia Política. O dispositivo constitucional prescreve que todo e qualquer assunto é passível de discussão no Poder Judiciário. Igual pensamento deve prevalecer sobre a atuação do "Controle Externo", isto é, seu acesso é amplo.

Ademais a busca da prestação jurisdicional ou do pronunciamento dos órgãos de controle externo, é direito da Recorrente. O CBMDF não adentra no mérito dessa questão.

Não deve ser esquecido que o cerne da discussão é se o CBMDF deve declarar como vencedora a proposta de empresa que não atende os requisitos de habilitação. Segundo a tese apresentada pela Recorrente, é possível convocar para a assinatura de contrato uma licitante que não comprovou o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital. Inequivocamente, a proposição da empresa RVA não merece prosperar.

No presente processo administrativo, a atuação administrativa foi escorregada. A Administração não deve atentar contra a vinculação ao instrumento convocatório com base em alegações inequivocamente frágeis.

### 3 – DA CONCLUSÃO



Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no inciso II do Art. 48 do Regimento Interno do DEALF e no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/2011, este Pregoeiro **SUGERE** ao senhor Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF:

- 1 - O RECEBIMENTO** das razões de recurso da empresa RVA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2 - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao pedido da empresa Recorrente, pelos motivos sobreditos, com a manutenção da decisão proferida que declarou FRACASSADO o RDC nº 02/2019 - CBMDF;
- 3 - QUE SEJA DESCONSIDERADA** a petição apresentada pela empresa TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, visto que não cumpre os requisitos insculpidos no art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462/2011.

Encaminhe-se o inteiro teor do processo para decisão do Sr. Diretor de Contratações e Aquisições.

**Presidente da COPLI/CBMDF**



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400128. Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 03/12/2019, às 16:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **31771916** código CRC= **CC1F239E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - OCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00049078/2019-80

Doc. SEI/GDF 31771916